



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077765-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante MARCELO VICENTINI DE CAMPOS e Paciente ISAC ALVES PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2077765-42.2025.8.26.0000

Impetrante: Marcelo Vicentini de Campos

Paciente: Isac Alves Pereira da Silva

Autoridade Coatora: Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Voto nº 31157

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea, e desproporcionalidade da custódia cautelar, considerando a confissão e possível regime semiaberto em caso de condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante dos indícios de autoria e materialidade delitiva, e se a manutenção da custódia cautelar configura constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. A ordem deve ser denegada devido à presença de sérios indícios de autoria e materialidade delitiva, justificando a custódia provisória para resguardo da ordem pública.

4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução processual e o cumprimento da lei penal, sendo inadequadas outras medidas cautelares.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A manutenção da prisão não configura constrangimento ilegal, dada a periculosidade concreta do Paciente.

Legislação Citada:

. CPP, art. 282, art. 310, II, art. 319.

. Lei nº 12.403/11

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Marcelo Vicentini de Campos**, em favor de **Isac Alves Pereira da Silva**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi decretada sem fundamentação idônea.

Alega, ainda, que o Paciente confessou os fatos e caso seja condenado, certamente cumprirá pena no regime prisional semiaberto, tornando a custódia cautelar medida desproporcional.

Pugnou pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do Paciente, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 44/45) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 50/53).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 11 de março de 2025, policiais civis em cumprimento de mandado de busca e apreensão localizaram na residência do Paciente 14 porções de “maconha”, pesando 377g, 02 tijolos de “maconha”, pesando 1.350g, 138 porções de “maconha”, pesando 238g, 128 porções de “haxixe”, pesando 71g, 03 pedras de “crack”, pesando 720g, 76 eppendorfs contendo cocaína, pesando 128g, 02 pacotes de cocaína, pesando 284g, 01 balança de precisão, 200 saquinhos tipo zip lock, 01 máquina “moderninha pró”, 01 máquina “minizinha CHIP2”, 43 munições deflagradas de arma calibre 9mm, 20 munições intactas de arma calibre 9mm, 01 munição calibre 38, 01 carregador calibre 9mm e R\$ 11.497,10.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o juízo de primeiro grau agiu de

forma acertada ao decretar a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a decisão a contento ao consignar que *“No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva do averiguado. A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito e os indícios de autoria também estão presentes, eis que o autuado foi surpreendido cometendo o delito. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal. Considerando as condições pessoais do averiguado, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282, c.c. artigo 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor”*, não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, destacando que a pena cominada ao crime de tráfico de drogas, abstratamente, é superior a quatro anos de reclusão e referido delito _ equiparado a crime hediondo _ é considerado gravíssimo, respaldando-se a necessidade da manutenção da segregação na garantia da ordem pública.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão que deve ser mantida em razão de sua periculosidade concreta, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram os fatos, visto que além das drogas apreendidas, os policiais ainda localizaram armas, munições e petrechos comumente utilizados na manipulação de drogas e venda.

Outrossim, eventual fixação de regime prisional diverso do fechado é hipotética e vinculada ao mérito da ação em primeiro

grau, não ensejando, especialmente em via de *habeas corpus*, adiantamento da questão.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator